## *PROVA NAS AÇÕES CONTRA O ESTADO — EXIBIÇÃO DE LIVROS E REQUISIÇÃO DE CERTIDÕES — PAGAMENTO FEITO A DESPACHANTE*

*— O juiz não pode compelir as repartições públicas à exibição de livros do Estado. As certidões necessárias à prova das alegações das partes podem, entretanto, ser requisitadas.*

*— Não sendo o despachante funcionário público, e não tendo agido como preposto da União, não pode esta ser responsabilizada pelos efeitos do seu ato criminoso.*

*— Interpretação do art. 224 do Cód. de Proc. Civil.**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Bank of London & South America Ltd. *versus* Fazenda Nacional

Apelação cível n.º 7.921 — Relator: Sr. Ministro

BENTO DE FARIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível, em que são: apelante, o Bank of London & South America Ltd., e apelada, a Fazenda Nacional:

* NOTA DA RED. — Sôbre a remessa de processos administrativos a juízo e o fornecimento de copias ou certidões pelas repartições públicas, dispôs o decreto-lei 4.536, de 30-7-42, pub. no D. O. de 5-8-42.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, pela Segunda Turma, negar provimento ao agravo no auto de processo e à apelação, pelas razões constantes das notas taquigráficas.

Custas pelo apelante.

Supremo Tribunal Federal, 9 de novembro de 1943. — *José Linhares*, presidente. — *Bento de Faria*, relator.

RELATÓRIO

*O Sr. ministro Bento de Faria* — Adoto o relatório feito pela sentença a fls. 112 (lê).

Tendo em vista os fatos expostos, o Juiz julgou a ação improcedente pelas razões declaradas a fls. 113 (lê).

Daí a apelação interposta pelo vencido (fls. 116), oferecendo as respectivas razões, quer para justificar o agravo interposto no auto do processo do despacho a fls. 66, que indeferiu o exame nos livros da Recebedoria Federal em São Paulo (fls. 66), quer para pleitear a reforma da sentença (fls. 104).

A União arrazoou a fls. 129, e nesta instância, ouvido, o Excelentíssimo Sr. Procurador Geral da República opinou nos têrmos do parecer a fls. 139.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. ministro Bento de Faria* (Relator) — Nego provimento ao agravo para confirmar o despacho a fls. 66 (lê).

E para assim decidir, faço-o ainda com fundamento no art. 224 do Código do Processo Civil, segundo o qual, a meu ver, o Juiz sòmente pode requisitar as certidões necessárias à prova das alegações das partes em se tratando da escrituração de repartições públicas, mas não pode compeli-las à exibição de livros do Estado (lê).

Aliás, no caso, essas certidões foram fornecidas, sendo respondidos os quesitos propostos pelo autor, ora apelante.

II. Quanto ao mérito, nego provimento à apelação pelas razões da sentença apelada.

O próprio autor reconhece a fls. 109 a apropriação praticada pelo próprio despachante (lê).

E não sendo êle funcionário público, e não tendo agido como preposto da União, não pode esta ser responsabilizada pelos efeitos do seu ato criminoso.

VOTO

*O Sr. ministro José Linhares* — Nego provimento ao agravo no auto do processo e à apelação. Ao agravo porque nenhuma razão há para ser deferido o exame pericial nos livros da Recebedoria Federal, de vez que não se indicou ou se pediu ao Juiz fôsse requisitado da mesma qualquer certidão, que tivesse sido negada ao autor, apelante (Código de Processo Civil, art. 224). Quanto ao mérito, a ação foi fundada no art. 15 do Código Civil, mas ficou, sem dúvida nenhuma, demonstrado nos autos que o despachante, que se locupletou com a importância do cheque dado em pagamento pelo autor para satisfazer o impôsto devido pelo contrato, não é funcionário,

e nem tão pouco agente ou preposto da União Federal, contra a qual foi dirigida a ação. A referência ao excerto do *Trat. de Direito Civil* do preclaro CARVALHO DE MENDONÇA, referente à finalidade e conceito do cheque é impertinente à questão, de vez que o que se contesta é a responsabilidade da ré por ato de terceiro, que não é seu representante ou preposto.

É o meu voto.

VOTO

*O Sr. ministro Valdemar Falcão* — Sr. presidente, concordo com a Turma.

VOTO

*O Sr. ministro Orozimbo Nonato* — Sr. presidente, se estivesse provado o conluio do despachante com os empregados da União, e se se tratasse de ação para que a União respondesse pelas conseqüências dêsse conluio, daria provimento ao recurso.

Mas, no caso dos autos, o que se quer é repetir contra a União pagamento efetuado a pessoa que não podia receber em nome da Fazenda. Êsse ato não solve o débito fiscal do recorrente.

Não se trata de ação de responsabilidade da União, por ato do funcionário, mas, de verificar, apenas, se o pagamento ao despachante prevalece contra a União.

Situada assim a controvérsia, concordo com os eminentes colegas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao agravo no auto do processo e à apelação, unânimemente.